

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, incluir o parágrafo 10 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os recursos provenientes de encargo tarifário, pago por todos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu.

A proposição também dispõe que deve ser subtraído desses recursos o montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Na sua justificação, o ilustre Deputado Carlos Souza, autor da iniciativa, comenta que a CDE possui diversas finalidades, todas com a característica de atender o interesse público.

Segundo ele, os recursos provenientes da CDE precisam fazer face a desafios, como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda.

A Conta deve também contribuir para o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

O autor da proposta ressalta que o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho propiciará a substituição do óleos diesel e combustível utilizados na geração termelétrica para essas metrópoles e regiões adjacentes.

Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades.

Portanto, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição do montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão do consumo de gás de Urucu, constitui-se uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE, sem que seja preciso recorrer a qualquer aumento real de arrecadação.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, foi oferecida uma Emenda pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Essa Emenda modifica o emprego dos recursos decorrentes da diminuição da CCC pela utilização do gás de Urucu. Em vez de serem destinados à CDE, esses recursos seriam destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer apreciação, faz-se necessário ressaltar as nobres intenções tanto do autor do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, quanto do autor da emenda a ele oferecida.

No entanto, alguns aperfeiçoamentos são necessários. A CDE destina-se a promover o desenvolvimento das várias fontes de energia no território nacional, inclusive promover o suprimento de gás natural aos Estados que ainda não dispõe desse insumo energético.

Além disso, o Poder Executivo Federal destina recursos da CDE para universalização do serviço de energia elétrica e para subvenção a tarifas sociais. Apesar desses nobres usos, é importante ressaltar que eles não são, propriamente, de desenvolvimento energético e merecem, dada sua importância, um programa específico, com fontes próprias.

Assim, a aprovação da proposição, exatamente na forma sugerida, promoveria um desvio de recursos do setor energético para programas sociais que devem ter recursos próprios.

Já a Emenda apresentada visa a destinar os recursos advindos da redução da CCC pela substituição dos óleos diesel e combustível pelo uso do gás de Urucu para realizar o desenvolvimento energético, por meio da implantação de gasodutos na Região Amazônica.

Concordamos com a tese de que esses recursos devem ser usados para o desenvolvimento energético e não para programas sociais. No entanto, consideramos que qualquer recurso advindo da redução da CCC pelo uso de gás natural deve ser utilizado no desenvolvimento energético e não apenas pelo uso do gás de Urucu. Acreditamos, ainda, que essa destinação não se deve limitar à implantação de gasodutos na Região Amazônica, mas em qualquer região brasileira. Assim sendo, propomos que essas duas limitações sejam suprimidas.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, e da emenda apresentada pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, na forma do Substitutivo que oferecemos, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 10. Serão destinados à implantação de instalações de transporte de gás natural os recursos provenientes de encargo tarifário, a ser recolhido por todos os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural, subtraído do montante o valor repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator